



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



PROCESSO: 2016000770 ✓
AUTOR : DEPUTADO LUCAS CALIL E OUTROS
ASSUNTO : *Concede Título de Cidadania a JOÃO DE BONA FILHO.*

PARECER

O nobre Deputado **LUCAS CALIL E OUTROS**, pelo presente processo, requerem a concessão de Título de Cidadão Goiano ao Sr. **JOÃO DE BONA FILHO**.

A honraria que ora se concede ao Sr. **JOÃO DE BONA FILHO** é por demais justa e merecedora.

O homenageado é natural de Siderópolis-SC, homem íntegro, trabalhador que sabe e que sempre soube cumprir retamente o dever. Mestre em Ciências Bíblicas em Roma, Mestre de noviços por 02 (dois) anos, Diretor do Seminário de Teologia durante 08 (oito) anos em Cotia-SP, foi por dez anos Pároco na Paróquia Nossa Senhora da Divina Providência em Belo Horizonte-MG, e atualmente, Pároco da Paróquia Nossa Senhora Rosa Mística, nesta capital, prestando relevantes serviços as famílias goianas, com causas sociais. Assim sendo, além de atender os requisitos esculpidos na Resolução nº 188, de 20 de agosto de 1971, este projeto é um justo e oportuno reconhecimento a um cidadão que prestou e presta relevantes serviços ao Estado de Goiás.

Assim, além da legalidade e da constitucionalidade, já analisadas na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, ressalta-se a louvabilidade da proposição de atribuir o título de cidadão goiano a um goiano de alma, razão pela qual, somos pela aprovação.

Relator

Sala das comissões, de _____ de 2016.

COMISSÃO EXECUTIVA

A Comissão Executiva aprova o parecer do relator nos termos em que se acha redigido.

Sala das Comissões, 01 de 11 de 2016.

PRESIDENTE _____

RELATOR Henrique Anast

MEMBRO _____

APROVADO EM 1ª
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 08/11 /2016
[Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 8/11 /2016
[Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br



Ofício nº 885– P

Goiânia, 09 de novembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 392, aprovado em sessão realizada no dia 08 de novembro do corrente ano, de autoria do **DEPUTADO LUCAS CALIL**, que concede título de cidadania que especifica.

Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 392, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2016.

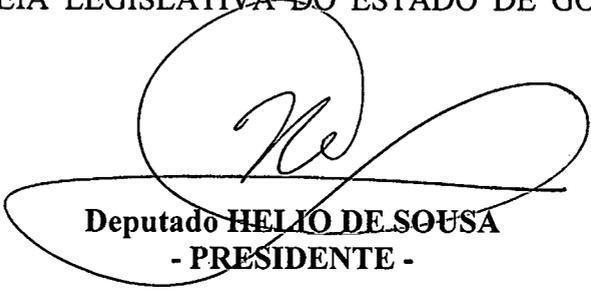
Concede título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido ao Padre JOÃO DE BONA FILHO o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de novembro de 2016.


Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 06 DE DEZEMBRO DE 2016

Estado de Goiás

ANO 180 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.460



PODER EXECUTIVO

SUPLEMENTO ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 19.516, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2016.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE MISTER - ASSEBEM, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 10.873.364/0001-30, com sede no Município de Luziânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 02 de dezembro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.517, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2016.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a associação PROJETO MENINOS DOS MEUS OLHOS - PROJEMMO, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 07.819.894/0001-95, com sede no Município de Aparecida de Goiânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 02 de dezembro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.518, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2016.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a associação PROJETO ESPERANÇA CRISTÃ - PEC, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 15.535.835/0001-13, situada no Município de Goiânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 02 de dezembro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.519, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2016.

Estabelece a obrigatoriedade de exigência do Cartão da Criança ou da Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula dos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições de ensino devem solicitar aos responsáveis pelos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental a apresentação do Cartão da Criança, da Caderneta de Saúde da Criança, ou de documento similar, no ato da matrícula.

Art. 2º Cabe à instituição de ensino, caso o documento de que trata o art. 1º indique irregularidade na vacinação do aluno:

I - orientar os responsáveis a procurar imediatamente um posto de saúde para regularizar a imunização da criança;

II - esclarecer a família do aluno a respeito da importância da vacinação na infância; e

III - manter um registro com os dados pessoais dos responsáveis que não apresentaram o documento de vacinação.

Parágrafo único. O registro de que trata o inciso III deste artigo ficará a disposição do Conselho Tutelar.

Art. 3º O disposto no art. 1º não se aplica aos responsáveis que, por escrito, declararem que não concordam com os procedimentos de vacinação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano letivo posterior ao de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 02 de dezembro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Rafael Figueiredo Assencio Tabares

LEI Nº 19.520, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2016.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Rotary Club de Aparecida de Goiânia, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 11.866.479/0001-60, com sede no Município de Aparecida de Goiânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 02 de dezembro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.521, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2016.

Institui a Semana Estadual do Microempreendedor Individual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual do Microempreendedor Individual (MEI), a ser realizada, anualmente, na semana que coincidir com os dias 02 a 07 de maio.

Art. 2º A Semana Estadual do Microempreendedor Individual tem como objetivos, especialmente:

I - propiciar orientação empresarial sobre gestão, obrigações e benefícios do Microempreendedor Individual (MEI);

II - estimular a capacitação do Microempreendedor Individual para melhorar o seu negócio;

III - divulgar o microempreendedorismo e suas inovações;

IV - tratar de temas pertinentes às necessidades do Microempreendedor Individual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 02 de dezembro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Luc Antônio Faustino Marconal

LEI Nº 19.522, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2016.

392.

Concede título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido ao Padre JOÃO DE BONA FILHO o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 02 de dezembro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.523, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2016.

Institui a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais atacadistas e varejistas, de todos os gêneros, a veicular em todas as suas peças de publicidade as taxas de juros praticadas e o valor total a ser pago parceladamente.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais atacadistas e varejistas, de todos os gêneros, obrigados a veicular em todas as suas peças de publicidade as taxas de juros mensal e anual praticadas, bem como o preço à vista e o preço total a ser pago parceladamente.

§ 1º Por peça de publicidade entende-se toda e qualquer propaganda veiculada por meio de folder, jornais, folhetos e cartazes.

§ 2º As informações a que se refere o art. 1º desta Lei deverão ser disponibilizadas de maneira visível junto aos preços anunciados.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. A pena de multa estipulada no caput será aplicada em dobro em caso de reincidência, revertendo-se os valores ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEDEC.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 02 de dezembro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
João Elton de Figueiredo Junior

DECRETO Nº 8.840, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016.

Introduz modificações no Regimento Interno da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI -, da Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP -, aprovado pelo Decreto nº 5.915, de 11 de março de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos da Lei nº 14.653, de 08 de janeiro de 2004, da Resolução nº 357, de 02 de agosto de 2010 e seu Anexo, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201600013004055,

DECRETA:

Art. 1º O art. 4º, "caput", do Regimento Interno da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI -, da Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP -, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 4º Os membros da JARI, da AGETOP, serão designados, com seus suplentes, por ato do Chefe do Poder Executivo para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por até 03 (três) mandatos sucessivos." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de dezembro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

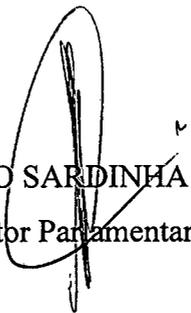


ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 09 de dezembro de 2016.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.


RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar